



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

PROJETO DE LEI Nº 12023

AUTORIA: DEPUTADO PAULO JÚNIOR

Dispõe sobre o direito das mulheres de terem acompanhante em procedimentos de saúde que exijam sedação nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica assegurado às mulheres o direito de terem um acompanhante de sua escolha nos procedimentos de saúde que exijam algum tipo ou grau de sedação, em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Sergipe.

§ 1º – O exercício desse direito deverá se realizar em consonância com as normas sanitárias que regularem o procedimento de saúde.

§ 2º – No caso de procedimentos cujos protocolos sanitários impeçam a presença do acompanhante, há de ser esclarecido e justificado à mulher, mediante termo de ciência.





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

§ 3º – O direito assegurado no *caput* não se aplica às situações de emergência.

Art. 2º – Os estabelecimentos de saúde deverão afixar em cartaz ou meio eletrônico de fácil acesso, visível, informando sobre o direito a que se refere esta Lei.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará a incidência:

I – Quando praticado em estabelecimentos públicos, por servidores público, as penalidades previstas em lei específica, mediante processo administrativo;

II – Quando praticado em hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, por colaboradores destes, multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao estabelecimento, dobrada em caso de reincidência, até o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devendo esses valores serem corrigidos anualmente pelo índice IGP-M.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das multas acima previstas, fica a cargo dos órgãos públicos com as respectivas responsabilidades, devendo os valores reverterem para fundos de saúde da mulher.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Aracaju/SE, em 29 de março de 2023.

Paulo Júnior
Deputado Estadual





Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Paulo Júnior

JUSTIFICATIVA

Os abusos e violências sexuais, denunciados e noticiados recentemente, sofridos por mulheres durante procedimentos médicos que necessitam de sedação, acenderam um alerta sobre a necessidade de promoção de proteção e segurança para a integridade dessas pacientes.

A presença de um acompanhante, nos casos em que os protocolos de saúde e sanitários não sejam impactados negativamente, é uma forma de inibir que essas violações aconteçam.

É importante lembrar que o direito a saúde engloba não apenas o acesso ao direito em si, mas que ele seja realizado preservando a dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o texto constitucional. Além disso, o estado não deve medir esforços no avanço à prevenção, punição e erradicação da violência contra a Mulher, conforme pactuado na Convenção de Belém do Pará, entre tantos outros dispositivos legais de defesa da integridade física e mental da pessoa humana.

Desse modo, diante dos casos noticiados de abuso e violência sexual contra mulheres durante procedimentos de sedação, a presença de acompanhante a sua escolha se faz medida eficaz para a proteção das mulheres.

Neste sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a provação deste projeto.

Paulo Júnior
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380034003100300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Júnior** em 30/03/2023 08:23

Checksum: **44382A7D1BC7959047D8B8C88C4539714F3422F5654B4F723EFF825482B40841**

